



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.763, DE 2025 (Do Sr. Luiz Couto)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar o direito ao letramento digital ao rol dos direitos da pessoa idosa e implementar programas de qualificação continuada e o Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA (MÉRITO);

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. LUIZ COUTO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, a fim de acrescentar o direito ao letramento digital ao rol dos direitos da pessoa idosa e implementar programas de qualificação continuada e o Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, passa a vigorar com as seguintes alterações:

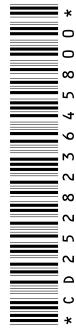
“Art. 20. A pessoa idosa tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade, bem como ao pleno exercício do letramento digital.

Parágrafo único. É dever do Estado e da sociedade garantir à pessoa idosa o acesso a programas e políticas de inclusão, capacitação e aprimoramento em tecnologias digitais, promovendo sua plena cidadania no ambiente virtual.” (NR)

“Art. 27-A. O Poder Público promoverá, em parceria com a sociedade, programas de qualificação continuada e requalificação setorial, com foco no letramento digital, visando à integração e à permanência da pessoa idosa no mercado de trabalho e no exercício da cidadania plena.

§ 1º Os programas de que trata o caput terão como objetivos:

I – promover o letramento digital em níveis básico, intermediário e avançado, abrangendo navegação segura, uso de serviços públicos online, comunicação e prevenção de fraudes e golpes virtuais;



* C D 2 5 2 8 2 3 6 4 5 8 0 0 *

II – oferecer qualificação e requalificação profissional setorial, considerando as demandas do mercado de trabalho e as potencialidades da experiência da pessoa idosa;

III – estimular o empreendedorismo e a criação de novas formas de trabalho e renda para a pessoa idosa;

IV – combater o etarismo e a discriminação tecnológica (tecnofobia) por meio de ações intergeracionais.

§ 2º Será implementado o Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência (SNCSE), destinado a reconhecer formalmente as competências e habilidades adquiridas pelas pessoas idosas ao longo de sua vida profissional e social, independentemente de formação acadêmica formal.

§ 3º A certificação de que trata o § 2º poderá ser utilizada para fins de comprovação de qualificação profissional, progressão em planos de carreira e acesso a programas de requalificação.

§ 4º Os programas de qualificação e o SNCSE deverão ser elaborados e executados em articulação com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Sistema Nacional de Emprego (SINE), e as instituições de ensino profissional e superior, garantindo acessibilidade física e digital.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa atualizar e complementar a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para enfrentar o desafio da exclusão digital e do etarismo no ambiente de trabalho, realidades que se acentuaram com a rápida transformação tecnológica. A alteração do Art. 20 do Estatuto, que estabelece a inclusão do letramento digital como direito fundamental, é importante e urgente pois, na sociedade atual, a capacidade de utilizar as tecnologias digitais é um pré-requisito para o pleno exercício da



* C D 2 5 2 8 2 3 6 4 5 8 0 0 *

cidadania, do acesso a serviços públicos (saúde, previdência, bancos etc) e da manutenção de laços sociais. A falta desse letramento expõe a pessoa idosa a riscos, como fraudes e isolamento.

A criação do Art. 27-A, atende a três frentes essenciais: 1. letramento digital e qualificação continuada: Garante que o Estado e a sociedade promovamativamente a capacitação tecnológica e a requalificação profissional da pessoa idosa, essencial para um mercado de trabalho em constante mudança. 2. requalificação setorial: Reconhece a necessidade de adaptar as habilidades e a experiência acumulada da pessoa idosa às novas exigências setoriais, valorizando seu potencial produtivo. 3. certificação de saberes da experiência (SNCSE), ponto fundamental para combater o etarismo no trabalho.

Muitas pessoas idosas possuem vasto conhecimento prático e habilidades valiosas, adquiridas ao longo de décadas, mas que não são formalmente reconhecidas por diplomas tradicionais. O Sistema Nacional de Certificação de Saberes da Experiência visa transformar essa experiência em um ativo formalmente reconhecido, facilitando a recolocação, a progressão e o acesso a novos cursos, significando a trajetória profissional da pessoa idosa.

A aprovação desta Lei consolidará um marco legal que assegura não apenas o amparo, mas a participação ativa, produtiva e segura da pessoa idosa na sociedade do século XXI, reafirmando os princípios de dignidade e respeito previstos na Constituição Federal e no Estatuto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO



* C D 2 5 2 8 2 3 6 4 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741>

FIM DO DOCUMENTO